

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.191, DE 1998

Dispõe sobre frase de advertência nas embalagens de produtos comestíveis que contenham álcool

Autor: Deputado AIRTON DIPP

Relator: Deputado GEOVAN FREITAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei apresentado na Legislatura anterior, que torna obrigatório nas embalagens de produtos comestíveis, inclusive os importados, a aposição de advertência (tarja vermelha) relativa à existência de álcool nos mesmos produtos e seu respectivo teor, e dá outras providências.

Ainda na Legislatura anterior o projeto foi distribuído à CSSF - Comissão de Seguridade Social e Família, onde entretanto não chegou a ser apreciado à época.

Desarquivado nos termos regimentais no início da presente Legislatura, o Projeto foi novamente distribuído à CSSF, onde dessa feita foi aprovado, e nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado RENILDO LEAL.

A seguir o Projeto foi submetido ao crivo da CDCMAM – Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foi por sua vez rejeitado, endossando-se o Parecer do Relator, ilustre Deputado LUCIANO PIZZATTO.

Agora o Projeto encontra-se nessa douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguarda parecer acerca de sua

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da presente proposição é válida. Realmente, compete à União estabelecer normas gerais acerca da proteção e defesa da saúde (art. 24, XII e § 1º da CF), que é à evidência o escopo do presente Projeto de Lei: proteger crianças e adultos com dieta de restrição alcoólica da ingestão accidental de álcool contido em produtos aparentemente inofensivos sob este aspecto.

O art. 5º da proposição é entretanto claramente inconstitucional. Com efeito, o excelso STF – Supremo Tribunal Federal, já decidiu ser inconstitucional que um Poder assine prazo para que outro, no caso o Poder Executivo, exerça prerrogativa que lhe é própria. Do ponto de vista da constitucionalidade, nada mais a reparar.

Quanto à juridicidade da proposição, nada a objetar, não sendo a matéria reserva da Lei Complementar.

A técnica legislativa do Projeto é sofrível outrossim. Apresentamos portanto o Substitutivo em anexo que, ao mesmo tempo em que suprime a inconstitucionalidade constante do art. 5º, aperfeiçoa a técnica legislativa global do Projeto, inclusive adaptando-o aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 4.191/98.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado GEOVAN FREITAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.191, DE 1998

Dispõe sobre frase de advertência nas embalagens de produtos comestíveis que contenham álcool

Autor: Deputado AIRTON DIPP

Relator: Deputado GEOVAN FREITAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os produtos comestíveis comercializados no mercado nacional que contenham teor alcoólico, de qualquer grau, devem apresentar, em sua embalagem, uma tarja com a advertência de que contêm álcool e a informação do seu teor.

Parágrafo único. Os produtos importados ficam submetidos à mesma exigência, sendo os importadores responsáveis pela aposição, na embalagem, de etiqueta com a mesma finalidade informativa.

Art. 2º A tarja a que se refere o artigo anterior deve existir tanto na embalagem primária, que entra em contato com o produto, quanto na embalagem secundária.

Parágrafo único. A dimensão da tarja nas embalagens primária e secundária deve ser suficiente para permitir a fácil e perfeita leitura das mensagens.

Art. 3º Os produtos abrangidos por esta lei somente serão fabricados, postos à venda ou entregues ao consumo, depois de obterem o competente registro no Ministério da Saúde.

Art. 4º Aos infratores serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2000

Deputado GEOVAN FREITAS
Relator